



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RES. 027/2015

135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.11.2014

PROCESSO Nº 1/0399/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020269

RECORRENTE: PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL EM MODELO DIVERSO DO LEGALMENTE EXIGIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em face do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, “c” da Lei nº 12.670/96. A empresa emitente estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme a Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Reformada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária e em consonância com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado modificada em sessão.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. Ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu as NFs 2001 e 2000 em 01.11.2010 com destino a Comercial Rabelo Som e Imagem LTDA (69373777002060) em desacordo com o Protocolo 42/2009 e as Normas de Procedimento Fiscal 41 e 95 de 2009 do Paraná, que obriga a emissão de Nota Fiscal Eletrônica a partir de 07/2010. Autua-se”.

Base de Cálculo:	R\$ 179.520,00
ICMS:	R\$ 30.518,40
Multa	R\$ 53.856,00

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 1º, 2º, 16, I “b”, 21, II, “c” do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, ‘a’ da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: CGM nº 611/2010, cópia da documentação do veículo de placas: HVD-1322; cópia CTCR nº 00233; Autorização de retirada de mercadoria; Mandado de liberação de mercadorias e Notificação nº 2010.182.00172-1; cópias do documento único de Cadastro; comprovante de Inscrição Cadastral; Norma de procedimento Fiscal nº 095/2009; consulta de credenciamento para emissão de Nota Fiscal Eletrônica; consulta por empresa; comprovante de Inscrição e situação Cadastral da Receita Federal; protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.13040; Termo de Ocorrência da Ação Fiscal nº 125/2010 e AR.

Tempestivamente, o contribuinte autuado ingressa com sua defesa arguindo:

1 – que a medida fiscal foi precipitada e dissociada da realidade fática e do direito aplicável a espécie;

2 – que de forma equivocada a autoridade concluiu pela inidoneidade das notas fiscais nºs: 2000 e 2001 emitidas regularmente em 01/11/2010, pela impugnante, com destaque do ICMS devido ao Estado do Paraná, local onde ocorreu o fato gerador desse imposto;

3 – que a pretensão fiscal não merece prosperar, porquanto fruto de equívoco e precipitação fiscal, pois as notas fiscais acima mencionadas foram impressas com a devida autorização do Fisco Paranaense por meio da AIDF nº 37730292-40 de 28.08.2010;

4 – que referidos documentos foram emitidos com a observância da legislação pertinente, com o destaque do imposto incidente e escrituradas regularmente no Livro Registro de Saídas com débito do imposto;

5 – que em 25.05.2010, a impugnante requereu alteração do ramo de atividade de “varejista” para “atacadista” no seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda do Paraná. Essa solicitação foi deferida no dia 19.10.2010;

6 – que somente com a efetivação da alteração cadastral a impugnante passou a se submeter à exigência da NF-e, conforme Protocolo nº 42/2009, razão pela qual solicitou ao Fisco Paranaense o seu credenciamento para emissão de NF-e;

7 – que esse pedido encontra-se em processo de homologação técnica, conforme informação IGF/ACA nº 06/2010 da Inspeção de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado do Paraná e que, ainda, não está credenciada para a emissão deste tipo de documento fiscal em face de inconsistências no seu sistema de informática;

8 – que a infração apontada na inicial não ocorreu, devendo o auto de infração ser julgado improcedente;

9 – que o Estado do Ceará não tem legitimidade para exigir o pagamento do imposto incidente na operação mercantil;

10 – Requer, ao final, a improcedência e o arquivamento do auto de infração em caráter definitivo.

A julgadora singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração amparada no inciso II, cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 42/09 combinado com art. 131caput do RICMS/CE e art. 16, III da Lei nº 12.670/96, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.



A autuada, insatisfeita com a decisão monocrática interpõe Recurso Voluntário, alegando:

I – que a ação fiscal é improcedente, uma vez que a empresa estava obrigada à emissão de Nota Fiscal modelo 1 quando da autuação e não a Nota Fiscal Eletrônica;

II - que o Estado do Ceará não tem legitimidade para exigir o pagamento do imposto incidente na operação mercantil, cujo fato gerador ocorreu no Paraná;

III- que a exigência do ICMS representa dupla cobrança do imposto sobre o mesmo fato jurídico, uma vez que o imposto destacado nas notas fiscais já fora recolhido ao Estado do Paraná.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 414/2014 sugere: O conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam a peça inicial e informações complementares que o contribuinte autuado transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, uma vez que estavam acompanhadas das notas fiscais nº 2000 e 2001, modelo 1, quando estava obrigada a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica nas operações interestaduais, nos termos do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Em sua defesa, a recorrente alega que a ação fiscal é improcedente, uma vez que a empresa estava obrigada à emissão de Nota Fiscal modelo 1 quando da autuação e não a Nota Fiscal Eletrônica. Afirma, ainda, que o Estado do Ceará não teria a legitimidade para exigir o pagamento do imposto incidente na operação mercantil cujo fato gerador ocorreu no Paraná, o que representaria dupla cobrança do imposto sobre o mesmo fato jurídico, uma vez que os impostos destacados nas notas fiscais já foram recolhidos ao Estado de origem.

Alega, ainda, que foi requerida a alteração do ramo de atividade de “varejista” para “atacadista” no seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda do Paraná, sendo deferida no dia 19.10.2010 e que a somente com efetivação da alteração cadastral a impugnante passou a se submeter à exigência da NF-e, conforme Protocolo nº 42/2009.

Informa, também, que esse pedido encontra-se em processo de homologação técnica, conforme informação IGF/ACA nº 06/2010 da Inspeção de Fiscalização da Coordenação da Receita do Estado do Paraná e que não está credenciada para a emissão deste tipo de documento fiscal em face de inconsistências no seu sistema de informática.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, amparado no Protocolo ICMS nº 42/09, combinado com art. 131caput do RICMS/CE e art. 16, III da Lei nº 12.670/96 e com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.



Analisando o caderno processual verifica-se que por força do Protocolo ICMS nº 42 de 3 de julho de 2009, a empresa autuada estaria obrigada a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1 - A pelo critério de CNAE em operações com os destinatários localizados em outra unidade da Federação.

De acordo com a norma supratranscrita, sempre que o contribuinte realizar uma operação cujo destinatário esteja localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente é obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

A questão que se discute é o de descumprimento de obrigação acessória, visto que a autuada emitiu documentos fiscais em desacordo com o Protocolo 42/2009. Ou seja, emitiu documento fiscal em modelo ou série que não eram os legalmente exigidos para a operação ou prestação.

Considerando que a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria e o artigo art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação e ao examinar detalhadamente os documentos fiscais emitidos, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no artigo 170 do RICMS/CE.

Nesta hipótese, houve o descumprimento de uma obrigação acessória pelo fato de o contribuinte se utilizar de nota fiscal em modelo ou série que não o legalmente exigido. Entretanto, não torna o documento inidôneo, devendo ser aplicada a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação, conforme estabelece o art. 123, II, "c" da Lei nº 12.670/96. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação;

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
Base de cálculo	179.520,00
ICMS	
Multa (2%)	3.590,40
Total	3.590,40



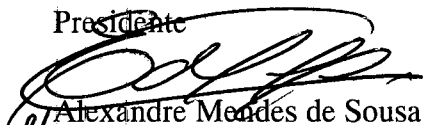
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: PR CENTURY COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

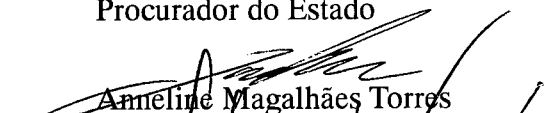

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

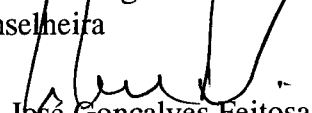

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

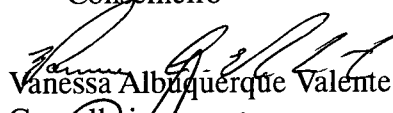

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro